

N.º LEI Nº 269 de 25/06/79

Assunto

Serviço Dispõe sobre a implantação de ligações a rede de

Data esgotosanitario

A Câmara municipal de Ouro Branco, por seus representantes decretou e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Prefeito municipal se empenhará em obter que a construção da rede de esgoto sanitário, na área ocupada pela cidade antiga de Ouro Branco, se faça acompanhar das ligações dos imóveis edificáveis à mencionada rede, por imperativo de racionalização do trabalho e preservação da futura pavimentação das vias logradouros públicos.

Art. 2º - São de responsabilidade do usuário, nos termos do art. 13, qualquer que seja a destinação do imóvel as despesas de ligação deste à rede de esgoto sanitário

§ 1º - Somente a Administração municipal pode executar os serviços de ligação de que cogita esta Lei, ou confiá-la a terceiro, mediante contrato.

§ 2º - O custo de cada ligação abrange exclusivamente as parcelas relativas a mão-de-obra e material utilizado.

3º - A Administração municipal pode, com fundamentos em estudos, estabelecer custo-padrão da ligação via ou logradouro, ou trecho que tenha as mesmas características beneficiado pela rede de esgoto sanitário

Art 3º - Compete ao Prefeito municipal aprovar decreto ou plano de implantação das ligações de que cogita esta Lei, e especificamente:

I - estabelecer o custo da ligação, do imóvel à rede de esgoto pelo qual deve responder o contribuinte;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

CEP 36.406 ESTADO DE MINAS GERAIS

II-Examinare despachar os casos requeridos de pagamento parcelado das despesas de que se trata.

III-Promover, a migave lou judicialmente, a cobrança de quantias devidas pelas ligações e por qualquer motivo não pagas;

IV-Definir a qualidade do material a se utilizado;

V-estabelecer, em contrato, as condições de execução e pagamento dos serviços de ligação e zelar por que sejam rigorosamente observadas.

Art 4º - A ligação deve ser em qualquer caso ao Prefeito municipal, em documento protocolado na Prefeitura, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Lei.

1º - Deferido o pedido, obriga-se o contribuinte a efetuar à Prefeitura municipal dentro dos 10 (dez) dias seguintes, o pagamento da quantia correspondente a cada prestação de serviço, estabelecida nos termos do decreto mencionado no art 3º.

2º - O Prefeito municipal, poderá à vista de pedido fundamentado deferir o pagamento das despesas de ligação, em até 5 (cinco) parcelas mensais de igual valor.

Art 5º - Somente será executada a ligação;

I - quando tiver sido requerido no prazo previsto no (art 4º)

II - depois de efetuado o pagamento da ligação;

III - quando, no caso de parcelamento, tiver sido paga a primeira parcela ou tiver sido pagas as parcelas caso vencidas na data de execução dos serviços segundo os critérios estabelecidos ou deferido pelo Prefeito municipal, em face do requerimento de que cogita o art 4º.

Art 6º - Cada parcela do pagamento da ligação, a caso deferida nos termos do art 4º, 2º, ficará acrescida de 10% (dez por cento) do seu valor.

N.º § 2º - Na hipótese do artigo anterior, o custo da ligação requerida depois da implantação da rede será acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor, se ela exigir recomposição da pavimentação

Assunto

Serviço

Data

Art. 7º - Fica o Prefeito municipal autorizado a utilizar recursos municipais, a título de financiamento exclusivamente no caso de parcelamento deferido.

Art. 8º - O pedido de parcelamento será deferido com base em parecer, à vista de documento que formalize satisfatoriamente, do ponto de vista jurídico, o compromisso do requerente

Art. 9º - Fica expressamente vedado à Administração municipal executar, nos termos do plano de que trata esta lei, ligação de esgoto sanitário que não tenha sido requerida segundo esta Lei ou com inobservância de condição nela prevista.

Art. 10 - Dentro de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Lei, o Prefeito municipal baixará decreto, regulamentado a presente Lei, de que cogita a art. 3º.

Art. 11 - Para ocorrer às despesas decorrentes da execução do plano de implantação de ligações de esgoto sanitário , fica o Prefeito municipal autorizado a abrir o crédito especial de cr2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros) à conta da dotação 4.1.1.0-00 (Obras publica)

Art. 12 - Fica criada a Taxa de esgoto sanitário a ser cobrada e arrecadada pela Prefeitura municipal a partir da implantação, na via ou logradouro publico em que se situe o imóvel, da rede de esgoto sanitário, até que a exploração do serviço, passe a responsabilidade de concessionário, nos termos da Lei.

1º - Constitui o fato gerador da taxa a efetiva utilização ou a simples disponibilidade do serviço de esgoto sanitário.

PREFEITURA

MUNICIPAL

DE

OURO

BRANCO

CEP 36.406

. ESTADO

DE

MINAS

GERAIS

N.º § 2º - Contribuinte da Taxa a proprietário titular do do
Assunto múnio útil ou possuidor, a qualquer titulo de imóvel servido
Serviço ou suscetível de ser servido pela rede de esgoto sanitário
Data Art 13 A Taxa será lançada e cobrada segundo as seguintes

categorias de usuários:

I - domiciliar;

II - Comercial;

III - industrial

Art. 14 - O valor da Taxa, que é devida individualmente e por economia observada a categoria da utilização dos serviços, segundo o artigo anterior e o constante de Anexo.

Art. 15 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, Prefeitura municipal, aos 25 de junho de 1979

Silvio José mapa
Prefeito municipal